

## CERTIDÃO

Processo: **0004812-57.2011.8.19.0079**

Distribuído em : 24/10/2011

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa (Art. 333 - CP)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Denunciado: FABIO LEOVERGILDO DE OLIVEIRA

Denunciado: NILSON DE SOUZA LOPES

Solicitante: FABIO LEOVERGILDO DE OLIVEIRA

Eu, Regeria de Paula Pinho Andrade Silverio - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/29527 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa (Art. 333 - CP), distribuída a este Juízo em 24/10/2011, por intermédio do Distribuidor de Três Rios, registrada sob o nº 0004812-57.2011.8.19.0079, o que se segue: Certifico que foi proferida **Sentença (fls.366)** nos presentes autos datada de **21/01/2015** : (...) **"...Presentes os requisitos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada acusado, podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes a ser recolhido diretamente na conta corrente exclusiva de que trata o Ato Executivo nº. 1453/2014, através de Gula de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro eletrônica - GRERJ - Eletrônica, no código "2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial", onde deverá estar identificada a comarca do juízo da execução criminal ' responsável pelo cumprimento da prestação, tudo de conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Executivo já citado, devendo os apenados comprovar o pagamento da prestação pecuniária em Juízo.**

**Condeno-os, também, a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução. ' Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo. "**

Houve recurso de Apelação tendo o **Acórdão** negado provimento ao Apelo. (datado de **19/04/2016** com **trânsito em 19/05/2016** ).

Iniciada a execução da pena ,houve cumprimento da pena imposta pelo réu **NILSON DE SOUZA LOPES** conforme **fls.524**. E foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória em face do réu **FÁBIO LEOVARGILDO DE OLIVEIRA**, tudo conforme **Sentença** proferida em **17/07/2023**: " (...) **"...Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado NILSON DE SOUZA LOPES, face ao cumprimento da sanção que lhe foi aplicada. Também declaro extinta a punibilidade do réu FÁBIO LEOVERGILDO DE OLIVEIRA pela prescrição da pretensão executória. Sem custas. Ultrapassado o prazo para as vias impugnativas, dê-se baixa e archive-se, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo. O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada."**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca de Três Rios  
Cartório da 2ª Vara  
Avenida Tenente Eneas Torno, 42 Forum CEP: 25802-330 - Três Rios - RJ Tel.: (24) 2251-7300 e-mail:  
tri02vara@tjrj.jus.br



A Sentença extintiva proferida em 17/07/2023 acima transcrita em sua parte final transitou em julgado em **29/12/2023**.

Três Rios, 28 de novembro de 2024.

**Rogeria de Paula Pinho Andrade Silverio - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/29527**

GRERJ Nº. **2373680685585** VALOR: **33,91**

Código de Autenticação: 41EJ.VV3D.XIFA.UK44  
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

